



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165070 - DF (2026/0033245-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JESSICA ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP032909

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO. VALIDADE. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E MULTA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ÍNDOLE ABUSIVA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que admite a cobrança de tarifa de cadastro em contratos posteriores à Resolução-CMN 3.518/2007 (Súmula 566/STJ) e reconhece a validade da despesa de registro do contrato, ressalvadas a onerosidade excessiva e a inexistência de serviço efetivamente prestado (Tema 958/STJ), incidindo a Súmula 83/STJ.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à efetiva prestação do serviço de registro, à ausência de onerosidade excessiva e à validade das cláusulas contratuais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. As teses relativas à desproporção da multa superior a 2% e à inversão do ônus da prova não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco suscitadas por embargos de declaração, faltando o indispensável prequestionamento, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A alegação genérica de caráter abusivo de cláusulas contratuais revela deficiência de fundamentação, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165070 - DF(2026/0033245-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JESSICA ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP032909

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO. VALIDADE. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E MULTA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ÍNDOLE ABUSIVA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que admite a cobrança de tarifa de cadastro em contratos posteriores à Resolução-CMN 3.518/2007(Súmula 566/STJ) e reconhece a validade da despesa de registro do contrato, ressalvadas a onerosidade excessiva e a inexistência de serviço efetivamente prestado (Tema 958/STJ), incidindo a Súmula 83/STJ.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à efetiva prestação do serviço de registro, à ausência de onerosidade excessiva e à validade das cláusulas contratuais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. As teses relativas à desproporção da multa superior a 2% e à inversão do ônus da prova não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco suscitadas por embargos de declaração, faltando o indispensável prequestionamento, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A alegação genérica de caráter abusivo de cláusulas contratuais revela deficiência de fundamentação, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por JESSICA ALVES FERREIRA, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 455-456, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados e consequente óbice da Súmula 284/STF.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter indicado e fundamentado os dispositivos violados.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 477-484, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 284/STF.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Extraí-se dos autos que, na origem, a agravante ajuizou ação revisional cumulada com indenizatória contra o Banco Daycoval S.A., alegando a natureza abusiva de cláusulas em contrato de adesão para financiamento de veículo. Sustentou a ilegalidade da "tarifa de cadastro" e das "despesas de registro" por ausência de prestação de serviço, além de juros acima da média de mercado e capitalização indevida. Pleiteou a repetição do indébito em dobro, indenização por danos morais, inversão do ônus da prova e a nulidade de encargos moratórios superiores a 2%. Requereu, ainda, tutela de urgência para manutenção da posse do veículo, vedação de negativação e o reconhecimento de conexão com ação de busca e apreensão.

O Juízo de origem afastou a conexão e julgou os pedidos liminarmente improcedentes, por entender que as pretensões contrariavam precedentes vinculantes do STJ.

O eg. TJDFT negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IOF. TARIFAS BANCÁRIAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A controvérsia recursal consiste em examinar se há ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais de financiamento de veículo, especificamente quanto aos juros remuneratórios pactuados, à capitalização de juros, à cobrança de IOF e tarifas bancárias, ao seguro prestamista, à aplicação do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como aos pedidos conexos de repetição do indébito, indenização por danos morais, declaração de nulidade de cláusulas, manutenção da posse do bem e abstenção de negativação.

2. A alegação genérica de advocacia predatória não prospera quando desacompanhada de elementos concretos que evidenciem vício na representação processual, especialmente diante de procuração regularmente constituída. Medidas excepcionais como intimação pessoal da parte exigem fundamentação robusta e específica.

3. *A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade não merece acolhida quando o recurso, embora apresente argumentação repetitiva e organização deficiente, permite identificar pontos específicos de inconformismo relativos aos encargos contratuais questionados, atendendo aos requisitos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).*
4. *A taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de financiamento de veículo não é abusiva quando se situa dentro dos parâmetros praticados pelo mercado financeiro na modalidade específica e na data de celebração do negócio jurídico. A média de mercado constitui referencial analítico, não limite absoluto, conforme orientação consolidada na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça e no Tema 27. A mera alegação de que a taxa fixada supera a média do mercado, por si só, não caracteriza abusividade.*
5. *A capitalização de juros com periodicidade mensal é expressamente permitida nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional quando pactuada de forma clara, conforme autorização da Medida Provisória 2.170-36/2001 e artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004. A previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal constitui pactuação expressa da capitalização, nos termos da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça.*
6. *A cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) pela instituição financeira decorre de imposição legal prevista no Decreto 6.306/2007. O consumidor é o contribuinte do tributo e a instituição financeira a responsável pelo recolhimento. O financiamento do valor do IOF com aplicação dos mesmos encargos contratuais constitui prática lícita, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do R Esp 1.251.331/RS.*
7. *A tarifa de registro do contrato e a tarifa de cadastro são consideradas válidas quando demonstrada a efetiva prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 958. A tarifa de cadastro pode ser cobrada nos contratos posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN 3.518/2007, nos termos da Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de cobrança de tarifa de avaliação do bem afasta qualquer questionamento sobre esta específica modalidade tarifária.*
8. *A ausência de contratação de seguro prestamista afasta qualquer alegação de prática abusiva relacionada à imposição de venda casada, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 972.*
9. *A inaplicabilidade do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor decorre da ausência de cláusula contratual que estabeleça perda total das prestações pagas. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, aplica-se sistemática própria que assegura ao devedor fiduciante o direito à restituição de eventual saldo após a venda extrajudicial do bem, deduzidos o crédito do proprietário fiduciário e as despesas decorrentes.*
10. *A regularidade dos encargos contratuais e a ausência de demonstração de abusividade nas cláusulas questionadas tornam improcedentes os pedidos de repetição do indébito, indenização por danos morais, declaração de nulidade de cláusulas contratuais, manutenção da posse do bem e abstenção de negativação, por carecerem de fundamento jurídico ante a conformidade das disposições contratuais com a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada.*
11. *A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais é cabível em hipóteses de julgamento liminar de improcedência quando há formação do contraditório mediante citação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos dos artigos 85, caput, e 82, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). O comparecimento espontâneo do réu supre a citação formal, conforme dispõe o artigo 239, § 1º, do CPC.*
12. *O princípio da sucumbência fundamenta-se no fato objetivo da derrota processual e visa assegurar que o direito do vencedor não seja diminuído em razão do processo necessário à proclamação de sua razão. A fixação dos honorários advocatícios em grau recursal obsta a aplicação da majoração prevista no artigo 85, § 11, do CPC.*

13. Recurso conhecido e desprovido." (fls. 313-314)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, em razão das cobranças abusivas das tarifas de cadastro e de registro, por repassarem ao consumidor custos operacionais inerentes à atividade sem a devida contraprestação do serviço;

(ii) art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois a cobrança injustificável das tarifas constitui abuso e enseja a restituição em dobro;

(iii) art. 5º, V, da Constituição Federal, pois a conduta da instituição financeira, consistente nas cobranças indevidas, gera dano moral presumido;

(iv) arts. 51, VIII, e 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a imposição de condições desproporcionais, como a imposição de multa acima de 2%, é abusiva e deve ser anulada;

(v) art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a hipossuficiência e a complexidade técnica do contrato justificariam a inversão do ônus da prova, além de a negativa de perícia contábil ter configurado cerceamento de defesa.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 380-387.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de indicação de dispositivo legal. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

O recurso especial não comporta exame de matéria constitucional, razão pela qual a alegada violação ao art. 5º, V, da Constituição Federal não pode ser conhecida, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a violação dos arts. 51, VIII, e 52, § 2º, do CDC, a Corte local reconheceu a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro e de registro, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

“O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o R Esp 1.578.553/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 958), reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem, ressalvada a ocorrência de abusividade por serviço não prestado ou em caso de onerosidade excessiva. Destaque-se: [...] Portanto, a tarifa de avaliação do bem e a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato são válidas, desde que o serviço seja realmente prestado e não haja onerosidade excessiva. Na hipótese, os documentos apresentados comprovam que não houve cobrança de tarifa de avaliação de bem, conforme se verifica na cédula de crédito bancário (Item III, ID 74891042).

Quanto à taxa de registro do contrato, no valor de R\$ 446,00, observa-se que o contrato foi registrado e o gravame lançado junto ao órgão de trânsito. O serviço foi efetivamente prestado, não se verificando onerosidade excessiva do valor praticado.

Relativamente à tarifa de cadastro (R\$ 1.800,00), aplica-se a Súmula 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". O contrato, celebrado em 02/10/2024, atende aos requisitos temporais da referida súmula. A tarifa visa ressarcir custos administrativos relacionados à análise de risco e procedimentos de concessão do crédito. A apelante não comprovou qualquer irregularidade ou excessividade na cobrança." (fls. 325-326)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que é válida a cobrança das tarifas de cadastro e de registro que não sejam excessivas e, no caso da de registro, se o serviço tiver sido efetivamente prestado.

A propósito, confira-se o enunciado da Súmula 566 e a tese firmada no Tema Repetitivo 958 pela Segunda Seção desta Corte:

"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (SÚMULA 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe de 29/02/2016)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de onerosidade excessiva e de que o serviço de registro foi efetivamente prestado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No tocante ao art. 42 do CDC, concernente à repetição do indébito, também incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto alterar a conclusão de ausência da cláusula abusiva e cobrança indevida incorreria em revisão do suporte fático-probatório e das cláusulas contratuais.

Quanto à desproporção da multa acima de 2% e inversão do ônus da prova, verifica-se que as teses acerca do conteúdo normativo dos respectivos dispositivos invocados não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS.

EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Por fim, a tese de índole abusiva das cláusulas contratuais é genérica, sem o desenvolvimento de argumentação que evidencie a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. DECISÃO MERITÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA AO ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO EQUITATIVO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem indicar, de forma clara e objetiva, o ponto em que, efetivamente, o acórdão impugnado foi omissos, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF. (...)

6. Agravo interno desprovido. "

(AgInt no REsp n. 2.023.900/DF, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ABUSIVIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 927 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 421 do CC se faz de forma genérica, sem demonstrar de que forma o Tribunal de origem teria comprometido a liberdade contratual, limitando-se a mencionar o uso da "taxa média de mercado" como critério de análise. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes. (...)

4. A indicação genérica do art. 927 do CPC, que teria sido contrariado, induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF . Precedentes. (...)

Agravo interno improvido. "

(AgInt no AREsp n. 2.730.815/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.070 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0033245-0

Número de Origem:
07059731920258070010 7059731920258070010

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA ALVES FERREIRA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADA : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP032909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JESSICA ALVES FERREIRA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADA : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP032909

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026